



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-39.2025.6.02.0019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600001-39.2025.6.02.0019 - Santana do Ipanema - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: EDMILSON SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: EDMILSON SILVA - AL15592

RECORRIDO: TACIANE ANDRE AMORIM DA SILVA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NA NÃO ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por Edmilson Silva contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Santana do Ipanema/AL, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de Taciane André Amorim da Silva, por suposta fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau acarreta nulidade processual; (ii) estabelecer se a AIME pode subsistir sem a inclusão do

candidato eleito no polo passivo, em hipótese de alegada fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau não acarreta nulidade do processo quando não demonstrado prejuízo concreto às partes, nos termos do princípio do "pas de nullité sans grief" e conforme entendimento consolidado do STJ.

4. O Ministério Público atuou regularmente após a sentença e em segundo grau de jurisdição, inexistindo qualquer prejuízo processual decorrente da sua inércia inicial.

5. A AIME, prevista no art. 14, § 10, da CF/1988, tem prazo decadencial de 15 dias contados da diplomação, direcionada contra os candidatos eleitos.

6. A petição inicial não individualizou nem qualificou o candidato eleito passível de sofrer os efeitos da demanda (José Mário da Silva), inviabilizando a formação válida do polo passivo e, por consequência, o exame do mérito da impugnação.

7. A decadência impede a emenda da petição inicial para inclusão posterior do réu necessário, sob pena de violação ao prazo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de manifestação do Ministério Público em primeiro grau não implica nulidade da AIME quando inexistente prejuízo concreto.

2. A formação válida do polo passivo em AIME exige a citação e qualificação do candidato eleito, legitimado passivo na hipótese de fraude à cota de gênero.

3. O decurso do prazo decadencial de 15 dias após a diplomação inviabiliza a inclusão posterior do réu necessário, impedindo o exame do mérito propriamente dito da demanda.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 10; CPC, art. 319, II; Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.969.217/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Edmilson Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, diante da decadência, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 26/05/2025

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Edmilson Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Santana do Ipanema/AL, que julgou extinta, com resolução de mérito, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de Taciane André Amorim da Silva, por suposta prática de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2024.
2. Nas razões recursais, o recorrente sustentou, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de intervenção do Ministério Público Eleitoral em primeiro grau, e, no mérito, alegou que teria requerido a citação de todos os candidatos e do partido, na exordial.
3. Entende, ainda, que não há que se falar em litisconsórcio de candidatos ou pessoas atingidas de forma reflexa, que seria a hipótese dos autos.
4. Em seguida, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, aderindo ao entendimento da sentença e ressaltando que a não inclusão do candidato eleito no polo passivo caracteriza vício insanável, porquanto expirado o prazo legal da AIME.
5. É, em síntese, o relatório.

VOTO

6. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

7. Inicialmente, no que tange à alegação de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, é princípio consolidado no ordenamento jurídico brasileiro que a nulidade processual requer a demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o brocardo *pas de nullité sans grief*.
8. No caso em apreço, embora o Ministério Público não tenha se manifestado na instância de origem, atuou regularmente após a sentença (id 10304045) e em segundo grau de jurisdição (id 10310756), apresentando pareceres.
9. Assim, não há nos autos qualquer indício de que essa atuação tenha sido prejudicada ou que tenha causado prejuízo às partes envolvidas.
10. Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de intervenção do Ministério Público, por si só, não acarreta nulidade do processo, sendo necessária a demonstração de prejuízo efetivo, não havendo, em regra, nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau (STJ - REsp: 1969217 SP 2021/0334147-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2022).
11. Portanto, diante da ausência de demonstração de prejuízo concreto e considerando a atuação do Ministério Público no segundo grau de jurisdição, não há que se falar em nulidade processual.
12. No mérito, não assiste razão ao recorrente.
13. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) tem previsão no § 10, do art. 14, da Constituição Federal, sendo destinada a apurar, após a diplomação, eventual ocorrência de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude que possa comprometer a legitimidade do mandato eletivo.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

14. Verifica-se que o prazo para sua propositura é de 15 (quinze) dias contados da diplomação do impugnado, sendo de natureza decadencial e, portanto, improrrogável.
15. No presente caso, a ação foi proposta com fundamento na suposta fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Progressistas (PP), de Santana do Ipanema, nas eleições proporcionais de 2024, consistente no registro fictício de candidaturas femininas, especialmente da candidata Taciane André Amorim da Silva, com o intuito de cumprir formalmente o percentual mínimo exigido pelo § 3º, do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

16. Ocorre que, conforme corretamente pontuado na sentença recorrida, a petição inicial foi proposta, apenas, em face da candidata não eleita Taciane André Amorim da Silva, não tendo havido a individualização, tampouco a qualificação, do único candidato eleito pelo PP, Sr. José Mário da Silva, que seria, em tese, o principal atingido com eventual cassação do mandato.
17. Ainda que o autor tenha juntado aos autos documentos com os registros dos candidatos da legenda e requerido, de forma genérica, a citação de todos os candidatos registrados, não houve a formação válida do polo passivo com a indicação expressa e inequívoca do candidato eleito como réu, conforme exigido pelo art. 319, II, do Código de Processo Civil.
18. Compulsando a petição inicial, até mesma a requerida, Sra. Taciane André Amorim da Silva, não foi devidamente qualificada nos moldes do referido inciso II, do art. 319, do CPC.
19. Dessa forma, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, em sede de AIME, os legitimados passivos são os candidatos eleitos, uma vez que o objeto da ação é a desconstituição do mandato obtido no pleito, veja-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. 2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, "[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição" (AgR-REspEI 1-62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020). 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos. (:)

(TSE - RO-EI: 06019026120186230000 BOA VISTA - RR 060190261, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/09/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

20. No caso concreto, o autor da AIME não incluiu nem qualificou formalmente o Sr. José Mário da Silva como réu na ação, inviabilizando, assim, a formação válida da relação processual e, por consequência, o exame do mérito da impugnação.
21. Nessas circunstâncias, consumada a decadência legal de 15 (quinze) dias após a diplomação, não há possibilidade de emenda ou substituição da petição inicial para inclusão do candidato eleito, sob pena de flagrante violação ao referido § 10, do art. 14, da Constituição Federal.
22. A alegação de excesso de formalismo, por parte do juízo de primeiro grau, também não prospera, uma vez que exigir a identificação do réu não constitui apego infundado à forma, mas sim requisito

mínimo de observância ao devido processo legal, visando garantir o contraditório e a ampla defesa.

23. Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Edmilson Silva e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença que extinguiu a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, diante da decadência.

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator